



Coren
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

PARECER TÉCNICO Nº 47 COREN/SE

Dispõe sobre a competência de encaminhar fichas de admissão aos consultórios médicos.

1. Do Fato

Foi solicitado um parecer técnico para esclarecer se é função do enfermeiro encaminhar fichas de pacientes admitidos a consultórios médicos.

2. Da Fundamentação

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre o exercício da enfermagem e estabelece no seu artigo 8º a competência do enfermeiro:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;





Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

3. Da Análise

De acordo com o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei Nº 7.498/1986 a função de encaminhar fichas dos pacientes admitidos ao consultório médico não compete ao profissional Enfermeiro, este é responsável por cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

4. Da conclusão

Concluo que não é competência do profissional Enfermeiro o encaminhamento de fichas de pacientes admitidos ao consultório médico
Sugiro que este serviço seja desenvolvido pelo próprio profissional médico ou pelo setor administrativo da instituição.

É o parecer.

Aracaju/SE, 16 de Agosto de 2016

Licia Carvalho Ribeiro

Licia Carvalho Ribeiro
COREN/SE 262.858 – ENF

5. Referências

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de Junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.coren-ro.org.br/decreto-n-9440687-dispoe-sobre-o-exercicio-da-enfermagem-e-da-outras-providencias-767.html>. Acesso em: 08 de agosto de 2016.